

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera o Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que “altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a cadeia produtiva de joias e bijuterias no regime de desoneração da folha de pagamentos.

Art. 2º O Anexo I referido no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 71.03;

II - 7107.00.00;

III - 7109.00.00;

IV - 7111.00.00;

V - 71.13;

VI - 71.14;

VII - 71.16; e

VIII - 71.17.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Composta basicamente de micro e pequenas empresas e intensiva em mão de obra, a cadeia produtiva de joias e bijuterias no Brasil é a maior da América Latina e possui um enorme potencial de crescimento, devido a importantes vantagens comparativas, como as grandes jazidas de ouro e gemas e a inovação no design, que vem projetando o país internacionalmente. No entanto, o setor apresenta dificuldades para exhibir taxas compatíveis com essas vantagens comparativas.

Uma grave distorção no conjunto de impostos que incide sobre a cadeia do setor inibe as empresas de crescerem. Mesmo para empresas enquadradas no SUPERSIMPLES (a imensa maioria) a tributação segue a tabela do imposto com alíquota máxima de 12,11% sobre o faturamento.

Ocorre que, como o custo das matérias primas no setor joalheiro (ouro e gemas) é extremamente elevado, as empresas atingem rapidamente o teto de faturamento de R\$ 3,6 milhões e, conseqüentemente, perdem o benefício. Neste caso a tributação total passa dos 12,11% do limite do SIMPLES para quase 50% no caso do lucro presumido, sem considerar a tributação adicional sobre a folha de pagamento. Sendo assim, as empresas relutam em crescer e abandonar o regime simplificado e são estimuladas a operar na informalidade nos valores que ultrapassam o limite do SIMPLES, ou mesmo desfazem a sociedade, com abertura de uma empresa para cada sócio ou familiar.

As empresas optantes pelo lucro presumido, por outro lado, estão inviabilizadas dado o diferencial da carga de tributos. Estas empresas sofrem hoje uma tripla concorrência desleal. Em primeiro lugar, do contrabando e das empresas informais de fundo de quintal, que nada recolhem aos cofres públicos; em segundo lugar, das empresas enquadradas no Super

Simples que possuem uma tributação adequada ao seu porte e características, com uma alíquota total máxima de 12%; e, finalmente, das empresas sediadas em Manaus que não recolhem o IPI e possuem um ICMS mais baixo.

Dessa forma, nos últimos 12 anos o setor migrou em massa para o regime simplificado. As maiores empresas tiveram que reduzir seu quadro de empregados e diminuir sua estrutura; e as menores empresas, apesar de ampliar sua planta industrial, encontram-se proibidas de crescer.

Uma medida imprescindível para reverter o quadro de estagnação no setor é a desoneração da folha de pagamento, que passaria a ser paga pelo faturamento. Essa medida estimularia as empresas a migrarem para o regime tributário do lucro presumido; e a ampliarem sua escala e faturamento, aumentando, consequentemente, sua competitividade.

Essa medida foi aprovada no âmbito do Conselho de Competitividade de Calçados, Têxtil e Confecções, Gemas e Joias, do Plano Brasil Maior, mas somente os outros dois setores que compõem o referido Conselho já foram contemplados com a desoneração de suas folhas de pagamento por serem considerados intensivos em mão-de-obra.

Cabe ressaltar que a adoção desse benefício para o setor não causará impacto tributário significativo. Em razão do enorme número de empresas que optaram pelo SUPERSIMPLES, a expectativa é a de que, com a diminuição da carga tributária, muitas delas retornem a sua condição de média empresa, contribuindo, assim, para o aumento da arrecadação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Mauro Lopes